



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1617/2026/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.102769/2026-19

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Solicitação de orientações jurídicas acerca da aplicação temporal da Emenda Constitucional nº 138, de 2025, aos processos correicionais que versem sobre acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas por ocupante de cargo público de professor, inclusive quando envolvidos proventos decorrentes dos vínculos acumulados, com especial exame da incidência da norma constitucional superveniente sobre fatos pretéritos, processos ainda não julgados e sanções disciplinares já aplicadas pela autoridade competente.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.
- 2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.3. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- 2.4. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB).
- 2.5. [Parecer nº BBL - 08](#).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta jurídica voltada a definir os efeitos da Emenda Constitucional nº 138/2025 sobre a apuração disciplinar de acumulações de cargos públicos envolvendo servidor titular de cargo de professor. A norma superveniente alterou a alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, substituindo a autorização restrita à acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico pela autorização de acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, desde que atendidos os demais pressupostos constitucionais e funcionais pertinentes.

3.2. A Emenda Constitucional nº 138/2025 possui eficácia imediata a partir de sua publicação, mas não retroage automaticamente para desconstituir sanções disciplinares já aplicadas por autoridade competente sob a égide da redação constitucional anterior. A proteção ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e à estabilidade das decisões administrativas regularmente proferidas impede que a superveniência normativa seja tratada como causa geral e automática de invalidação de punições já consumadas.

3.3. Quanto aos fatos anteriores à Emenda ainda não julgados pela autoridade competente na data de sua publicação, a conclusão jurídica adequada é diversa: se a conduta imputada consistir exclusivamente na acumulação de um cargo de professor com outro cargo público antes tido por não técnico ou não científico, e se, no caso concreto, estiverem presentes compatibilidade de horários, licitude dos vínculos e ausência de infrações autônomas, deverá ser aplicado o novo regime constitucional mais favorável ao acusado.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, cumpre delimitar desde já o escopo desta Nota Técnica. Assim, o objeto desta análise consiste em fornecer orientação jurídica geral, de natureza interpretativa e correcional, sobre a aplicação temporal da Emenda Constitucional nº 138/2025 aos processos disciplinares que envolvam acumulação de cargo público de professor com outro cargo, emprego ou função pública, assim como a percepção de proventos correlatos. E as questões jurídicas suscitadas podem ser assim sistematizadas: em primeiro lugar, definir se a Emenda Constitucional nº 138/2025 incide apenas para o futuro ou também projeta efeitos sobre fatos anteriores à sua vigência; em segundo lugar, verificar se a alteração

constitucional enseja atipicidade administrativa superveniente de condutas antes reputadas ilícitas; em terceiro lugar, estabelecer os efeitos dessa conclusão sobre juízos de admissibilidade, sindicâncias e PADs ainda pendentes; e, por fim, delimitar se sanções já aplicadas e situações remuneratórias pretéritas podem ser automaticamente desconstituídas.

4.2. Antes da Emenda Constitucional nº 138/2025, a Constituição autorizava, no art. 37, inciso XVI, alínea "b", a acumulação remunerada de um cargo público de professor com outro cargo técnico ou científico, desde que houvesse compatibilidade de horários. A interpretação dessa expressão sempre exigiu exame concreto das atribuições do segundo cargo, com análise de seu conteúdo técnico ou científico, ou seja, com análise de seu conteúdo especializado ou predominantemente intelectual. Na prática correcional, a ausência dessa natureza técnica ou científica poderia configurar acumulação ilícita, sujeitando o servidor ao procedimento disciplinar previsto nos arts. 118 a 133 da Lei nº 8.112/1990.

4.3. A Emenda Constitucional nº 138/2025 alterou de modo substancial esse parâmetro. O novo texto da alínea "b" do inciso XVI do art. 37 autoriza a acumulação remunerada do seguinte modo: "a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza", afastando a exigência de que o segundo vínculo seja qualificado como técnico ou científico. A Emenda entrou em vigor na data de sua publicação, sem cláusula expressa de retroatividade. Portanto, a partir de 22 de dezembro de 2025, a Administração não pode mais considerar ilícita, apenas por ausência de natureza técnica ou científica do segundo cargo, a acumulação formada por um cargo de professor e outro cargo público de qualquer natureza. Com efeito, podemos elencar os atuais requisitos de acumulação lícita por parte de ocupantes de cargo público de professor, a saber: cargo de professor, segundo cargo de qualquer natureza, compatibilidade de horários, observância do teto conforme a jurisprudência constitucional e inexistência de vedação autônoma.

4.4. Essa alteração não elimina o regime constitucional geral de vedação à acumulação, mas amplia uma de suas exceções expressas. O art. 37, inciso XVI, continua afirmando a regra proibitiva e admitindo apenas hipóteses excepcionais. Assim, frise-se que o inciso XVII continua estendendo a disciplina a autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público; e a compatibilidade de horários permanece como pressuposto estruturante da possibilidade de acumulação remunerada. A inovação, portanto, recai sobre a natureza do segundo vínculo do servidor ocupante de cargo de professor, mas não sobre todos os demais requisitos constitucionais e legais.

4.5. Assim, no plano infraconstitucional, os arts. 118 a 120 da Lei nº 8.112/1990 permanecem em vigor e devem ser lidos em conformidade com o novo art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição. O Estatuto Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nos casos constitucionalmente autorizados, e estende a proibição de acumular também para cargos, empregos e funções em entidades da Administração Pública Indireta. Ora, como a Constituição passou a autorizar mais amplamente a acumulação envolvendo o cargo de professor, o conteúdo material da exceção legal se desloca para acompanhar o novo parâmetro constitucional.

4.6. Desse modo, o art. 133 da Lei nº 8.112/1990 continua sendo o procedimento específico para a apuração e regularização de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas. A autoridade deve notificar o servidor para optar por um dos vínculos e, se não exercida opção no prazo prescrito no citado art. 133, poderá haver instauração de processo administrativo disciplinar, sob o rito do procedimento sumário. Ocorre que, após a citada Emenda, já não haverá acumulação ilegal, nesse específico fundamento (art. 37, inciso XVI, alínea "b"), quando o caso envolver um cargo de professor e outro cargo de qualquer natureza, observados, por óbvio, os demais requisitos constitucionais remanescentes.

4.7. Após estas considerações preliminares, devemos enunciar uma premissa central: a Administração não pune para preservar a memória de uma proibição revogada, mas para tutelar, no caso concreto, a legalidade, a moralidade, a eficiência e a confiança institucional. Quando a Constituição deixa de proibir determinada acumulação e passa a autorizá-la expressamente, a sanção disciplinar por esse único fundamento perde, em processos ainda não julgados, densidade material e finalidade pública. A legalidade sancionadora exige que a decisão punitiva, no momento em que seja proferida pela autoridade competente, encontre amparo normativo vigente, suficiente e proporcional.

4.8. A questão intertemporal deve ser enfrentada a partir de três planos normativos: Constituição Federal, LINDB e Lei do Processo Administrativo Federal. O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição

Federal impede que lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O art. 6º da LINDB reproduz a diretriz de eficácia imediata e geral da lei, resguardando situações consolidadas, ou seja, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. E a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 2º, por sua vez, submete a Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, vedando a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, conforme parágrafo único, inciso XIII desse mesmo artigo.

4.9. Esse conjunto normativo afasta duas conclusões extremas. A primeira, inadequada, seria afirmar que a Emenda Constitucional nº 138/2025 jamais possa repercutir sobre fatos pretéritos, mas ainda submetidos a futuro julgamento administrativo; essa leitura sacrificaria a constitucionalidade atual, a proporcionalidade e a finalidade do poder disciplinar. A segunda, igualmente inadequada, seria afirmar que a Emenda desconstitui automaticamente todos os atos punitivos já praticados, inclusive demissões e cassações de aposentadoria; essa tese violaria a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

4.10. Com efeito, a orientação mais equilibrada coincide, por analogia, com o raciocínio adotado na discussão sobre a aplicação temporal de reformas sancionatórias em matéria de improbidade administrativa, conforme Parecer nº BBL - 08, aprovado pelo Presidente da República, cujo assunto diz respeito à aplicação temporal da Lei nº 14.230/2021 aos processos disciplinares. Assim, restou afastada a retroatividade ampla e automática de regras novas em relação a situações já consolidadas (processos já julgados na vigência da norma anterior) e, ao mesmo tempo, foi admitida a incidência de disciplina mais favorável nos processos ainda não julgados, em pontos específicos nos quais a lei nova suprimiu ou alterou o suporte sancionatório, ou seja, desde que a nova redação seja mais benéfica ao acusado. Vejamos o pertinente trecho do mencionado Despacho do Presidente da República:

8. As inovações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, na Lei nº 8.429, de 1992, não retroagem em relação às sanções disciplinares aplicadas pela autoridade competente por ato improbidade administrativa na vigência da norma anterior.

9. Aos atos ímprobos anteriores às inovações legislativas trazidas pela Lei nº 14.230, de 2021, e não julgados aplica-se as diretrizes da nova norma, diante a análise do caso em concreto, desde que a nova redação seja mais benéfica ao acusado.

10. No caso de atos praticados em momento anterior ao advento da Lei nº 14.230, de 2021, e não julgados pela autoridade competente até a edição da referida lei, aplica-se a norma incidente ao tempo da prática dos respectivos atos (*tempus regit actum*), se, diante da análise do caso concreto, extrair-se que a nova redação trazida pela Lei nº 14.230, de 2021, apresenta-se mais maléfica ao acusado, em comparação com a redação anterior, insculpida na Lei nº 8.429, de 1992.

4.11. A situação ora examinada possui peculiaridade relevante: trata-se de reconhecer que a própria Constituição, norma superior e imediatamente aplicável, passou a autorizar a conduta que anteriormente constituía o núcleo da imputação disciplinar. A decisão administrativa sancionatória ainda não proferida deve conformar-se à ordem constitucional vigente no momento do julgamento. Se o único fundamento da imputação era a ausência de natureza técnica ou científica do segundo cargo ocupado pelo detentor de cargo público de professor, e tal requisito, antes constitucional, desapareceu, então eventual punição disciplinar, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 138/2025, deixa de atender à constitucionalidade, à legalidade, à razoabilidade e à finalidade pública. Nessa toada, podemos asseverar que houve perda superveniente do suporte constitucional da tipicidade disciplinar ou em atipicidade administrativa superveniente.

4.12. Disso resulta a primeira consequência prática: nos expedientes de admissibilidade ainda não instaurados formalmente como PAD, a autoridade correcional deve verificar se o fato noticiado permanece dotado de ilicitude disciplinar após a Emenda nº 138/2025. Se a notícia indicar apenas acumulação de cargo de professor com outro cargo público de qualquer natureza, sem incompatibilidade de horários, sem dedicação exclusiva violada, sem dano ao erário e sem infração autônoma, a instauração de PAD punitivo será desnecessária e juridicamente desaconselhável, cabendo arquivamento motivado ou simples providência de regularização cadastral.

4.13. A segunda consequência refere-se aos processos disciplinares instaurados antes da Emenda nº 138/2025, mas ainda não julgados pela autoridade competente. Nesses casos, a comissão processante, quando o feito ainda estiver em instrução ou relatório, e a autoridade julgadora, quando o processo já estiver concluso para decisão, devem aplicar a nova conformação constitucional se ela for mais favorável ao acusado e se eliminar o fundamento de ilicitude da acumulação. Se o processo disciplinar ainda não foi

julgado, não há ato jurídico perfeito sancionatório a proteger, isso porque há, no máximo, expectativa de aplicação do regime anterior, expectativa essa que não prevalece contra a Constituição vigente e contra a finalidade atual do poder disciplinar.

4.14. Nessas hipóteses de fatos anteriores não julgados, a aplicação do novo regime mais favorável não autoriza regime híbrido. A Administração não pode selecionar, isoladamente, fragmentos benéficos da redação nova e da redação antiga para construir solução casuística sem suporte normativo. O correto é aplicar integralmente o regime constitucional pertinente ao ponto controvertido, com os seus pressupostos próprios: cargo de professor, segundo cargo de qualquer natureza, compatibilidade de horários, observância do teto conforme a jurisprudência constitucional e inexistência de vedação autônoma.

4.15. A terceira consequência diz respeito aos casos já julgados pela autoridade competente antes da publicação da Emenda nº 138/2025. Nesses casos, a sanção disciplinar regularmente aplicada sob a redação anterior da Constituição não é automaticamente desfeita. A retroatividade da Emenda nº 138/2025 não pode prejudicar, nem desconstituir sem base normativa específica, o ato jurídico perfeito administrativo. A revisão de PAD possui disciplina própria e não se abre por mera alegação genérica de alteração normativa; na verdade, exige os pressupostos legais pertinentes, especialmente fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade, nos termos da Lei nº 8.112/1990.

4.16. Essa conclusão não impede o controle de legalidade de sanções anteriores quando houver vício próprio do processo originário, tais como prescrição, ausência de autoria, inexistência de materialidade, cerceamento de defesa ou erro evidente de enquadramento. O que se afasta é a tese de que a Emenda Constitucional nº 138/2025, por si só, opera efeito rescindente universal sobre decisões administrativas válidas e já consumadas. A segurança jurídica impõe estabilidade às situações consolidadas, sem prejuízo dos meios ordinários e extraordinários de controle previstos no ordenamento.

4.17. Outrossim, cabe aqui mencionar uma ressalva importante: se, por hipótese, a nova disciplina constitucional ou sua aplicação sistêmica se mostrar mais gravosa ao acusado em determinado aspecto, deve prevalecer a norma incidente ao tempo da prática do ato, segundo o princípio *tempus regit actum*. Embora a Emenda nº 138/2025 seja, em regra, benéfica quanto à natureza do segundo cargo, a ressalva é necessária para preservar a coerência do direito intertemporal: norma posterior não deve ser utilizada para agravar a posição jurídica do servidor por fatos pretéritos, sobretudo em matéria sancionatória.

4.18. Finalmente, no tocante aos valores referentes à acumulação de cargos públicos percebidos antes da Emenda, é indispensável perquirir a respeito da licitude da acumulação, efetivo exercício e ressarcimento. A superveniência da Emenda não transforma automaticamente em lícitos todos os pagamentos pretéritos realizados em vínculos que, à época, eram inconstitucionalmente acumulados. No entanto, se houve efetiva prestação de serviço, compatibilidade material de horários e ausência de má-fé, o entendimento correto caminha no sentido de rejeitar a ideia de promover devoluções automáticas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

4.19. Com efeito, o ponto central para a não devolução dos valores seria a boa-fé do servidor, que se caracterizaria quando ele acreditasse legitimamente que a acumulação era permitida, se não houve dolo, fraude ou ocultação, e se houve efetiva prestação dos serviços em todos os cargos acumulados. Nesses casos, a devolução configuraria enriquecimento sem causa da Administração, o que é vedado pelo princípio da moralidade administrativa. Por outro lado, se houve má-fé, como ciência clara da proibição, deliberada ocultação de vínculos ou intenção dolosa de burlar a Constituição, admite-se a possibilidade de ressarcimento ao erário, além de outras consequências disciplinares e até improbidade administrativa. Portanto, a devolução dos valores pagos indevidamente não é exigida quando o servidor agiu de boa-fé e efetivamente prestou os serviços, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, mas pode ser requerida em situações de má-fé ou fraude. Como bem se pode ver, a solução dependerá de processo administrativo para apuração desses fatos, motivação concreta e observância do contraditório e ampla defesa.

4.20. Para os efeitos futuros, a Administração deve revisar cadastros funcionais e procedimentos de acumulação à luz do novo texto constitucional, sem exigir demonstração de natureza técnica ou científica do segundo cargo quando houver um cargo de professor. Essa revisão deve concentrar-se em

três pontos: identificação formal dos vínculos, compatibilidade real de horários e inexistência de impedimento autônomo. O controle correcional deve ser reservado para hipóteses em que haja indício de ilícito remanescente, e não para a mera persistência de leitura constitucional superada.

4.21. Do ponto de vista procedimental, recomenda-se que as unidades correcionais adotem matriz decisória expressa. O primeiro passo é fixar a data dos fatos e a data da publicação da Emenda. O segundo é verificar se houve julgamento disciplinar antes da vigência da norma nova. O terceiro é identificar o núcleo da imputação: acumulação em si, incompatibilidade de horários, dedicação exclusiva, abandono de cargo, ou ausência ao serviço. O quarto é concluir, motivadamente, se a Emenda elimina a ilicitude imputada ou se remanesce infração autônoma.

4.22. Essa metodologia impede respostas superficiais e preserva a coerência do sistema de correição. O arquivamento de processos pendentes em que subsista apenas a antiga exigência de cargo técnico ou científico não representa renúncia indevida ao poder disciplinar, mas adequação da atividade sancionadora à Constituição vigente. De modo inverso, o prosseguimento de processos com indícios de fraude, incompatibilidade de horários ou recebimento indevido por ausência de prestação laboral não afronta a Emenda Constitucional nº 138/2025, pois tais condutas continuam juridicamente reprováveis e independem da natureza do segundo cargo.

4.23. Em síntese, a Emenda Constitucional nº 138/2025 deve ser aplicada imediatamente às situações em curso e às decisões disciplinares ainda não proferidas, quando mais favorável ao acusado e quando a conduta imputada se reduza à acumulação de cargo de professor com outro cargo antes considerado não técnico ou não científico. Não deve, porém, operar retroatividade automática sobre atos sancionatórios perfeitos, nem servir de salvo-conduto para irregularidades funcionais autônomas. Essa solução harmoniza legalidade, segurança jurídica, proporcionalidade, proteção da confiança e efetividade do poder disciplinar.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, apresentam-se as seguintes conclusões:

5.2. A Emenda Constitucional nº 138/2025 possui eficácia imediata desde sua publicação, em 22 de dezembro de 2025, e alterou substancialmente o regime da acumulação remunerada envolvendo cargo público de professor, ao permitir a acumulação de um cargo de professor com outro cargo público de qualquer natureza. Permanecem, todavia, a exigência de compatibilidade material de jornadas (compatibilidade de horários), a exigência de efetivo exercício dos cargos acumulados, a observância das regras constitucionais acerca do teto remuneratório e a não incidência de eventuais impedimentos legais autônomos, como dedicação exclusiva ou conflitos de interesses.

5.3. A superveniência da Emenda Constitucional nº 138/2025 não desconstitui automaticamente sanções disciplinares já aplicadas, antes de sua vigência, por autoridade competente e mediante processo administrativo regular. A retroatividade da norma nova não pode prejudicar nem dissolver o ato jurídico perfeito administrativo, razão pela qual situações consolidadas sob a redação constitucional anterior submetem-se, em regra, ao regime vigente ao tempo de seu processamento e decisão, ressalvados apenas os meios próprios de controle de legalidade e revisão previstos no ordenamento jurídico.

5.4. Aos fatos anteriores à Emenda Constitucional nº 138/2025 ainda não julgados pela autoridade competente, aplica-se o novo regime constitucional, desde que mais favorável ao acusado e desde que, no caso concreto, a imputação disciplinar se limite à acumulação de um cargo de professor com outro cargo antes reputado não técnico ou não científico. Nessa hipótese, reconhecida a compatibilidade de horários e inexistindo infração autônoma, há perda superveniente do suporte constitucional da tipicidade disciplinar, recomendando-se arquivamento motivado, absolvição administrativa ou regularização cadastral, conforme a fase processual.

5.5. Se, em relação a fatos pretéritos ainda não julgados, a aplicação da disciplina nova revelar-se, por hipótese, mais maléfica ao acusado, ou se a pretensão sancionatória estiver fundada em ilícitos independentes da antiga exigência de natureza técnica ou científica do segundo cargo, deve prevalecer a norma incidente ao tempo da prática dos atos ou prosseguir a responsabilização pela infração residual. O que não se admite é a formação de regime híbrido mediante combinação seletiva de elementos favoráveis de regimes sucessivos, ou seja, a autoridade administrativa deve aplicar, de forma motivada e sistêmica, o regime jurídico integral pertinente ao caso.

5.6. Quanto aos proventos e valores percebidos, a Emenda Constitucional nº 138/2025 deve orientar a análise prospectiva de licitude das acumulações de professor com outro cargo de qualquer natureza, inclusive para fins de compatibilidade com os arts. 37, § 10, e 40, § 6º, da Constituição Federal. A norma constitucional superveniente, entretanto, não regulariza automaticamente pagamentos pretéritos que, à época, decorriam de vínculos não acumuláveis. Assim, eventual reposição ao erário dependerá de processo administrativo próprio, efetivo exame de boa-fé, prestação ou não dos serviços nos cargos acumulados, inexistência de enriquecimento sem causa da Administração, contraditório, ampla defesa e motivação concreta.

5.7. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SALERNO SANTOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 26/06/2026, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4066242 e o código CRC 0F1E2BA2



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1617/2026/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 26/06/2026, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4141158 e o código CRC A0488C47

Referência: Processo nº 00190.102769/2026-19

SEI nº 4141158



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 1617 (4066242) e com o Despacho CGUNE (4141158) de 26/06/2026 que trata de consulta acerca dos efeitos da Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025 (Acumulação de cargos).

A EC nº 138/2025 produz efeitos imediatos desde sua publicação em 22/12/2025. Passa a ser permitida a acumulação de um cargo de professor com outro cargo público de qualquer natureza. Permanecem exigências como: compatibilidade de horários, efetivo exercício dos cargos acumulados e observância do teto remuneratório. A EC não desfaz sanções disciplinares anteriores. Para casos antes da EC, mas ainda não decididos, aplica-se o novo regime constitucional, desde que seja mais favorável ao acusado.

Encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 29/06/2026, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4142271 e o código CRC 683809B4

Referência: Processo nº 00190.102769/2026-19

SEI nº 4142271



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1617/2026/CGUNE/DICOR/CRG, aprovada pelos Despachos CGUNE (4141158) e DICOR (4142271).
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente e ao SisCor, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 01/07/2026, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4142549 e o código CRC CC73F6AF

Referência: Processo nº 00190.102769/2026-19

SEI nº 4142549